



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.720825/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.722 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JOSE CARLOS BRAGA DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis as despesas de custeio efetivas e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas com documentos hábeis idôneos escriturados em Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 07/11, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$8.891,99**, assim discriminado:

IRPF Suplementar	4.714,74
Multa de Ofício (passível de redução)	3.536,05
Juros de Mora (calculados até 29/10/2010)	641,20

Total do crédito tributário apurado	8.891,99
--	-----------------

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome do interessado, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, quando foi constatada infração fiscal, relativa à dedução indevida de Livro Caixa.

Conforme expresso no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação de Lançamento à fl. 41: *“de acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor total de R\$17.144,51 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.”*

O contribuinte fez Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, fl. 05, tendo sido indeferida pela fiscalização (fl. 06) sob o argumento de que *“a dedução de Livro Caixa é limitado ao valor dos rendimentos recebidos de pessoa física e jurídica sem vínculo empregatício”*.

Em sua peça impugnatória de fls. 02/03, instruída com documentos de fls. 04 e 12/42, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando o que se segue.

Exerce em seu consultório a atividade de medicina do trabalho para atendimento de pessoas conveniadas e outras pessoas físicas, à Rua Dr. Newton Pires, 170, Centro, em formiga/MG. Cita as empresas conveniadas.

Para manter o seu consultório em funcionamento há necessidade de gastos com material de consumo e outras despesas conforme pode ser analisadas no Livro Caixa em anexo.

Verificou-se que houve um excesso de R\$561,80, sobre os rendimentos do trabalho não assalariado, conforme demonstrado a seguir:

Rendimentos do Trabalho não Assalariado Pessoa Jurídica	R\$16.969,43
Rendimentos do Trabalho não Assalariado Pessoa Física	R\$1.855,00
Despesas Livro Caixa	R\$19.386,23
Excesso de despesas deduzidas no Livro Caixa	R\$561,80

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro Caixa, o contribuinte que receber rendimentos comprovados do trabalho não assalariado, apresentar despesas necessárias à percepção desses rendimentos que estejam representadas por documentos hábeis e idôneos e escriturados em livro caixa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.722 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10665.720825/2011-45

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário *é a dedução indevida de despesas de livro caixa, no valor de R\$ 4.284,43.*

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa

Verificando a autuação vemos que a autoridade lançadora, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 9), fundamentou-a da seguinte forma:

De acordo com a "legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, "o contribuinte que receber rendimentos dd trabalho não-assalariado, o titular de serviços- notariais e de registro ,e o leiloeiro.

Em razão .de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em. Livro-Caixa. em valor ,superior ao total dos rendimentos 'declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado • o valor de R\$ *****17.144;51 informado a titulo de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

O julgamento de piso não acatou a argumentação de defesa (e-fls. 49) porque o contribuinte não trouxe ao processo documento comprovando que a natureza dos rendimentos declarados era sem vínculo empregatício, bem como deixou de apresentar os comprovantes das receitas / despesas escrituradas em seu livro-caixa, como segue:

...

Assim, tendo declarado em sua DIRPF/2009, ano calendário 2007, que prestou serviços não assalariado para pessoa física no montante de R\$1.855,00 e constatado no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil Dirf emitidas pela Santa Casa de Caridade de Formiga e INSS, com rendimentos sem vínculo empregatício nos valores respectivos de R\$365,72 e R\$21,00, fica limitada a sua dedução de Livro Caixa, apenas à comprovação totalizada de **R\$2.241,72** = R\$1.855,00 + R\$365,72 + R\$21,00.

Portanto, fica mantida a glosa fiscal no valor de **R\$17.144,51** = R\$19.386,23 (dedução total declarada) - R\$2.241,72 (comprovada).

Deve-se destacar, além das informações já apresentadas, que o impugnante, apesar de trazer aos autos o Livro Caixa (sem constar informação de receitas), não juntou os documentos suportes (receita/despesa), indispensável à análise do julgador.

...

Como citado pela decisão anterior, à normatização acerca da dedução de despesas com Livro Caixa, está no art. 6º da Lei nº 8.134/90, artigo 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95 e artigo 51 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art.

236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei 9.250, de 1995)

c) *em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.*

§ 2º *O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.*

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho nãoassalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

Art. 51. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro deve registrar as receitas e as despesas em livro Caixa, podendo deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas, a saber:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem assim a despesas de arrendamento;
- b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, quando correrem por conta deste;
- c) em relação aos rendimentos da prestação de serviços de transporte em veículo próprio, locado, arrendado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária.

§ 2º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

Em sede recursal, o recorrente apresenta **comprovações de rendimentos** (e-fls. 58 e 61) relativos aos rendimentos recebidos de Unimed e Ipsemg; e os **comprovações de despesas do livro caixa** (e-fls. 73/347).

Da análise de toda a documentação acostada, **entendo que o interessado logra êxito em suprir as lacunas apontadas pela decisão anterior**, pois demonstra que a natureza dos rendimentos recebidos de Unimed do Alto do São Francisco (R\$ 4.021,02) e do Ipsemg (R\$ 263,41) são sem vínculo empregatício, bem como apresenta os recibos relativos às despesas escrituradas no livro caixa.

Esclarecemos, ainda, que, anteriormente, já haviam sido consideradas pela autoridade lançadora as despesas incorridas no valor dos rendimentos recebidos dos serviços prestados à pessoa física no montante de R\$1.855,00 e os da Santa Casa de Caridade de Formiga e do INSS, nos valores respectivos de R\$365,72 e R\$21,00.

Conclusão

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções com despesas de livro caixa, no valor de R\$ 4.284,43.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura